



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

**PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)**

EMENDA Nº /2011

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 937, renumerando-se o parágrafo único como § 5º, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 937 (...)

§ 1º O Tribunal competente para conhecer eventual recurso extraordinário ou especial, antes de deferir a suspensão de tramitação dos recursos, deverá oficiar os Tribunais dos Estados e os Tribunais Regionais Federais para questionar se neles existem julgamentos de demandas repetitivas com idêntica controvérsia.

§ 2º A suspensão da tramitação dos recursos de que trata o caput somente será ordenada caso venha a informação de mais da metade dos Tribunais Regionais Federais, ou de vinte Tribunais Estaduais representativos de todas as regiões do país, confirmando a existência de julgamentos nos termos do § 1º, casos em que tais Tribunais também deverão instaurar o incidente de demanda repetitiva a ser julgado no plenário, ou, onde houver, no órgão especial, remetendo cópia dessa decisão ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O efeito suspensivo de que trata o caput somente poderá ser concedido após o julgamento dos incidentes de demandas repetitivas nos Tribunais, instaurados na forma do § 2º.

§ 4º O julgamento dos recursos extraordinário ou especial dos incidentes previstos no § 2º, deverão ocorrer em conjunto nos Tribunais Superiores.

§ 5º (...)

JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida pelo projeto de lei no sentido de se levar diretamente a demanda ao Tribunal Superior, suspendendo os processos nos outros Tribunais, deve ser aperfeiçoada, pois consiste em alteração significativa no sistema processual em vigor.

Assim, sugere-se a limitação prevista no § 2º, para que o Tribunal Superior tenha uma noção da construção da jurisprudência sobre o tema em alguns dos Estados ou Regiões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso evitaria que fossem retomadas as críticas feitas à época em que se debateu o efeito vinculante das súmulas, qual seja, o engessamento da jurisprudência e do pensamento jurídico, transformando o Juiz em um mero repetidor de decisões. Na forma prevista no projeto, o incidente de demandas repetitivas poderá ser tomado em um único processo, proveniente de um único tribunal, sem que o debate tenha sido amplo e maduro.

A introdução dos parágrafos sugeridos na presente emenda visa sanar inconstitucionalidade do projeto. Ao prever que a demanda seja encaminhada diretamente ao Tribunal Superior, suspendendo os processos nos outros Tribunais, o projeto acaba por usurpar jurisdição dessas cortes de decidirem a questão. Além disso, acaba por suprimir a função constitucional de unificação da jurisprudência do País das cortes superiores. Esse tipo de modificação legislativa só pode ocorrer por meio de proposta de emenda constitucional (PEC).

Por essas razões, os acréscimos sugeridos preservam a característica de “Tribunais Nacionais” dos Tribunais Superiores, de forma que estes tenham ao menos a visão do pensamento da maior parte dos outros Tribunais.

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR